

**AO JUÍZO DE DIREITO DA __ VARA DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS DA
COMARCA DE SIDROLÂNDIA/MS**

Número do MP: 08.2022.00180462-8

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por meio de sua Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, vem à presença de Vossa Excelência propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** em face de

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 03.501.574/0001-31, representada por sua chefe atual, Sra. Vanda Cristina Camilo – Prefeita Municipal, localizada no Paço Municipal na Rua São Paulo, n. 964, Centro, nesta cidade e comarca de Sidrolândia/MS;

VANDA CRISTINA CAMILO, brasileira, CPF n. 638.072.381-15, nascida em 12.11.1966, filha de Rosalina Pereira Camilo, residente na Rua Distrito Federal, n. 64, Centro, Sidrolândia/MS, **atual Prefeita Municipal de Sidrolândia**; e

CLÁUDIO JORDÃO DE ALMEIDA SERRA FILHO, brasileiro, RG n. 1282768, CPF n. 029.429.351-54, nascido em 27.08.1991, filho de Cláudio Jordão de Almeida Serra e de Marcia Regina Flores Porto Carrero de Almeida, residente na Rua Distrito Federal, n. 64, Centro, Sidrolândia/MS, telefone 67 9-9911-8898, e-mail claudiosf@hotmail.com, **atual Secretário Municipal de Fazenda, Tributação e Gestão Estratégica.**

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I. DOS FATOS

Chegou ao conhecimento do Ministério Público a notícia de que a **Requerida**, senhora **Vanda Cristina Camilo**, atual **Prefeita Municipal de Sidrolândia/MS**, havia nomeado o seu genro, **Cláudio Jordão de Almeida Serra Filho**, ora requerido, para ocupar cargo na Administração Pública Municipal, como **Secretário Municipal de Fazenda, Tributação e Gestão Estratégica.**

Diante desse fato, foi instaurado o **Procedimento Preparatório n. 06.2022.00000806-3**, para *"apurar eventual violação a vedação de nepotismo, supostamente praticada pela Prefeita Municipal de Sidrolândia, uma vez que nomeou seu genro para ocupar o cargo de Secretário de Fazenda, Tributação e Gestão Estratégica"*.

No decorrer da perscrutação, com fulcro no modelo resolutivo, foi expedida a **Recomendação n. 0003/2022/03PJ/SDN - 06.2022.00000806-3**, norteando a alcaide a exonerar **Cláudio Jordão de Almeida Serra Filho** em razão da violação dos Princípios da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Para tanto, foram utilizados os seguintes argumentos no instrumento de atuação extrajudicial:

CONSIDERANDO que o artigo 1.593 do Código Civil considera parentesco a existência de vínculo por afinidade em decorrência da relação familiar advinda do casamento ou das relações entre companheiros em razão da união estável;

CONSIDERANDO que o Art. 1.595, do Código Civil, diz que e cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade, limitando-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público a notícia de que a prefeita, senhora Vanda Cristina Camilo, em total desrespeito a Constituição Federal, nomeou seu genro, ou seja, parente por afinidade, para ocupar cargo na administração pública do município de Sidrolândia;

CONSIDERANDO que, na linha do art. 37, caput, da Carta Maior da República, do art. 25 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, os quais são de plena exigibilidade jurídica, devendo ser observados compulsoriamente pelo ente público das esferas federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade significa que “a Administração Pública não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que deve nortear o seu comportamento”; enquanto o princípio da moralidade “extrai-se do conjunto de regras de conduta que regulam o agir da Administração Pública; tira-se da boa e útil disciplina interna da Administração Pública (...)”, os quais são vilipendiados ao se permitir a contratação temporária, sem amparo legal, de forma banalizada e sucessiva, tornando-a flagrantemente ilegal;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante n. 13, estabelece que: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública Direta e Indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul, no parágrafo 7º, do artigo 27, regra: § 7º No âmbito de cada Poder do Estado bem como do Ministério Público Estadual, o cônjuge, o companheiro e o parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil, de membros ou titulares de Poder e de dirigentes superiores de órgãos ou entidades da administração direta, indireta ou fundacional, não poderão, a qualquer título, ocupar cargo em comissão ou função gratificada, esteja ou não o cargo ou a função relacionada a superior hierárquico que mantenha referida vinculação de parentesco ou afinidade, salvo se integrante do respectivo quadro de pessoal em virtude de concurso público de provas ou de provas e títulos”.

CONSIDERANDO que, assim, em termos municipais, insere-se em referida vedação a nomeação de parentes para cargos em comissão, ainda que seja para o cargo de Secretário, podendo o responsável

*incorrer nas sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa; **CONSIDERANDO** que a recomendação “constitui um instrumento poderoso para conformação e adequação de condutas de agentes políticos e administradores públicos, consistindo numa espécie de notificação e alerta sinalizador da necessidade de que providências sejam tomadas, sob pena de consequências e adoção de outras medidas e expedientes repressivos por parte do Ministério Público”, viabilizando, dessa maneira, a demonstração de dolo para eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, sem prejuízo de ação própria para anulação do ato ilegal praticado;*

Neste sentido, foi concedido prazo à correção da ilegalidade e exoneração do requerido **Cláudio Jordão de Almeida Serra Filho**:

RECOMENDA a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Sidrolândia-MS, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 44 da Resolução nº 015/2007- PGJ, para:

I – Regularizar a questão, cessando-se a ilegalidade constatada, com exoneração, no prazo de 10 dias, do Secretário de Fazenda, Tributação e Gestão Estratégica, senhor Cláudio Serra Filho;

II - Informar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 24 (vinte e quatro horas) horas, se cumpriu a recomendação e, em caso afirmativo, discriminar todas as medidas adotadas, apresentando desde logo os documentos necessários que demonstrem que a situação foi resolvida;

III - O descumprimento desta recomendação ensejará a interposição das medidas administrativas e judiciais cabíveis, em caso de omissão e manutenção da situação fática em tela, sendo possível, aliás, que conste no pedido de eventual Ação Civil Pública o pagamento por danos morais coletivos no valor superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que incidirá no patrimônio particular da gestora.

Contudo, em que pese a Recomendação expedida por este Órgão Ministerial, a requerida **Vanda Cristina Camilo**, Prefeita Municipal, não a acatou.

Dessa forma, mostra-se patente a existência de malferimento aos ditames da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, em seu artigo 25¹, bem como da Constituição Federal, art. 37².

¹ Art. 25. A administração pública direta, indireta ou das fundações de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II. DO DIREITO

De início, é importante ressaltar que a vedação ao nepotismo decorre diretamente do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, em especial dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa que norteiam toda a Administração Pública, encontrando-se previsão semelhante na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul:

Artigo 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 25. A administração pública, direta, indireta ou das fundações, de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade."

Ainda, a Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul, no parágrafo 7º do artigo 27 prevê que:

No âmbito de cada Poder do Estado bem como do Ministério Público Estadual, o cônjuge, o companheiro e o parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil, de membros ou titulares de Poder e de dirigentes superiores de órgãos ou entidades da administração direta, indireta ou fundacional, não poderão, a qualquer título, ocupar cargo em comissão ou função gratificada, esteja ou não o cargo ou a função relacionada a superior hierárquico que mantenha referida vinculação de parentesco ou afinidade, salvo se integrante do respectivo quadro de pessoal em virtude de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Além disso, o **Supremo Tribunal Federal** por meio da SÚMULA VINCULANTE nº 13, estabeleceu:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública Direta e Indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Ainda, a Lei n. 14.230/2021, que promoveu alterações à Lei n. 8.429/92, incluiu o **nepotismo** como ato de improbidade administrativa:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

[...]

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Destarte, foram violados, com a nomeação supramencionada, os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, princípios que norteiam a Administração Pública (artigo 37, “caput”, da Constituição Federal) e por isso os atos de nomeação e investidura do requerido **Cláudio Jordão de Almeida Serra Filho são nulos**.

Da análise do princípio da legalidade, à luz do regime jurídico da Administração Pública, pode-se afirmar que, enquanto aos particulares é dado, na defesa de seus interesses, fazer aquilo que a lei não proíbe, o administrador público, por outro lado, apenas pode fazer estritamente o que a lei autoriza de modo expresse.

Portanto, devendo o Estado submeter-se à ordem jurídica, todos os atos do Poder Público hão de buscar seu fundamento de validade na lei³.

Não podia, portanto, a Prefeita Municipal, ora requerida, deixar de observar estritamente o que a legislação constitucional determina.

Mormente porque, mesmo possuindo vínculo de parentesco com o nomeado, a requerida não hesitou em designá-lo para ocupar cargo em sua gestão, consciente de que o ato não atende aos interesses públicos – inclusive diante

³ GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério Pacheco. In “Improbidade Administrativa”, 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2.006, p. 61.

da Recomendação expedida.

Como assim agiu, desrespeitando a Constituição Federal, os comandos da Súmula Vinculante e o parágrafo 7º do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme demonstrado, **violou ela o princípio da legalidade**.

Em outra senda, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, como princípio norteador da Administração Pública, **a impessoalidade**, conforme leciona GARCIA⁴, impõe que **“a atividade estatal deve ter sempre por objetivo a satisfação do interesse público, sendo vedada a atividade discriminatória que busque unicamente a implementação de um interesse particular”**.

No caso em apreço, típico de **nepotismo** e de favorecimento, há cristalina preferência por interesses particulares em detrimento do interesse público, com a investidura de seus parentes em cargo comissionado.

Assim, há nítido privilégio, concedido pela Chefe do Executivo ao seu genro dentro do Poder Público Municipal, em detrimento de todos os demais cidadãos aptos e capacitados para esse cargo, mas que, **por não serem próximos daquela ou não terem os mesmos privilégios**, acabaram sendo preteridos, inserindo-se no âmbito da administração pública municipal um sentimento de desprezo pela meritocracia e incentivo ao clientelismo, ao coronelismo, enfim, ao NEPOTISMO.

Em complemento, GARCIA⁵ ensina que **“identificada à prática do nepotismo, ter-se-á, de imediato, a violação ao princípio da impessoalidade, já que privilegiados interesses individuais em detrimento do interesse coletivo”**.

Ademais, estabeleceu o constituinte que o Administrador Público ao praticar seus atos deve fazê-lo não só com estrita observância à

⁴ Ob. cit, p. 50.

⁵ Ob. cit., p. 418

legalidade, mas zelar para que tais atos obedeçam a princípios éticos, sob pena de carecerem aqueles de **moralidade**.

Conforme leciona DI PIETRO⁶, “quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa fé, ao trabalho, à ética das instituições” o ato administrativo fere o **princípio constitucional da moralidade**.

Ainda, o princípio da **moralidade administrativa**, nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello⁷, “se qualifica como valor constitucional impregnado de substrato ético e erigido à condição de vetor fundamental no processo de poder, condicionado, de modo estrito, o exercício, pelo Estado e por seus agentes, da autoridade que lhes foi outorgada pelo ordenamento normativo. Esse postulado, que rege a atuação do poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos, nos quais se funda a própria ordem positiva do Estado. **É por essa razão que o princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações a o exercício do poder estatal, legitima o controle de todos os atos do poder público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos órgãos dos agentes governamentais, não importando em que instância de poder eles se situem**”;

Hodiernamente é forte o anseio popular para que todos os agentes públicos atendam à moralidade administrativa, constituindo-se como o princípio norteador das instituições públicas e se apresentando como verdadeiro óbice à ancestral ambição humana.

É inquestionável que na medida em que o administrador traz para os cargos da municipalidade pessoas ligadas por vínculo afetivo, como fez a requerida **Vanda Cristina Camilo**, passa a utilizar a coisa pública como se dono fosse, quando, em verdade, é mero gestor de interesses alheios, ou seja, de toda a coletividade, e fere o princípio da **moralidade administrativa**.

⁶ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. In “Discrecionabilidade administrativa na Constituição de 1.988”. São Paulo: Ed. Atlas, 1.991, p. 111.

⁷ STF, RE nº 579.951/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 23/10/08.

Ora, o ato praticado pela Prefeita ofende o senso de imparcialidade, honestidade e retidão, ainda mais quando praticado por agente público que ocupa um cargo de tamanha relevância, de quem os munícipes não esperam outra coisa que não uma conduta ilibada, idônea e impessoal no trato da coisa pública.

Assim, o caso em tela apresenta uma grave ofensa a estes mandamentos, sendo valiosos os ensinamentos do professor CELSO ANTÔNIO⁸:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas ao específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.

É imperioso exortar, ainda, que a atividade administrativa deve ser necessariamente uma atividade destinada para satisfazer a todos, orientada pelo **princípio da impessoalidade**. Assim, a Administração Pública não pode atuar de forma a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que deve guiar o seu comportamento, o que, *concessa maxima venia*, não foi observado pela atual gestão do executivo de Sidrolândia/MS.

É sabido que existem cargos na estrutura municipal de livre nomeação e exoneração, no entanto, revela-se inadmissível que os mesmos sejam outorgados a parentes próprios do chefe do Poder Executivo Municipal. Assim agindo, trouxe à baila, a atual gestora, na precisa lição do renomado GASPARINI⁹, o velho costume do atendimento do administrado em razão de seu prestígio, proximidade, amizade, parentesco ou porque a ele o agente público deva alguma obrigação.

8 MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

9 GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

Neste sentido, a Constituição Federal, no art. 37, *caput*, e parágrafo 4º dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência

Destarte, a nomeação de parente para ocupar o cargo violou os princípios outrora citados que, em conformidade com o *caput* do art. 37, da Constituição Federal, incontestavelmente constitui pressuposto de validade de todo ato administrativo.

Assim, frisa-se que a administração da coisa pública deve obediência a princípios que conduzam à valorização da dignidade humana, ao respeito à cidadania e à construção de uma sociedade justa e solidária, estando, portanto, o administrador, obrigado a agir de acordo com os padrões considerados relevantes pela comunidade.

De qualquer modo, os elementos que amparam a demanda demonstram que a Requerida agiu, na condução da coisa pública, de forma ilegal e imoral (em desvio de finalidade).

Desse modo, a nomeação do requerido deve ser declarada e reconhecida nula de pleno direito, pois viola frontalmente os mais comezinhos princípios constitucionais da administração pública, devendo ele ser afastado imediatamente do cargo de **Secretário Municipal de Fazenda, Tributação e Gestão Estratégica**, e impedindo o recebimento de subsídio em prejuízo ao erário.

Por fim, o Município de Sidrolândia, representado pela Chefe do Poder Executivo, seja na presente administração pública seja nas futuras, deve ser obrigado a não mais nomear cônjuge ou parentes do(a) Prefeito(a) para cargos de provimento em comissão ou funções comissionadas, em respeito aos princípios constitucionais da administração pública, sobretudo da legalidade, isonomia, moralidade e impessoalidade, bem como à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo

Tribunal Federal.

A cumulação desses pedidos na mesma ação se mostra plenamente viável e é admitida pelo ordenamento jurídico, nos termos expressos dos artigos 1º, 11 e 14 da Lei da Ação Popular, e também artigo 327 do Novo Código de Processo Civil. Ademais, conforme lecionam Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves¹⁰, é aceita a “*possibilidade de cumulação de pedidos em sede de ação civil de improbidade, sempre que tal solução se mostrar mais adequada ou necessária à tutela do patrimônio público*”.

Nesse sentido, verifica-se que, *in casu*, os pedidos formulados têm todos a mesma raiz e o mesmo viés (fundamento jurídico do pedido), qual seja, dar concretude aos princípios constitucionais da administração pública, à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e ao art. 11, inciso XI, da Lei n. 8.429/92.

Portanto, ensejando o reconhecimento da nulidade de pleno direito da nomeação de parentes para cargo em comissão no Poder Executivo Municipal, devendo ser imposta, ao Município de Sidrolândia/MS, a obrigação de não fazer consistente em abster-se de nomear pessoas para cargos ou funções comissionadas em desobediência ao ordenamento legal, seja hoje seja no futuro.

III. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS REQUERIDOS

A presença de **Cláudio Jordão de Almeida Serra Filho** no polo passivo da presente ação ocorre em virtude de eventual decisão, concedendo a tutela de urgência e/ou condenando e declarando nulo o ato de nomeação, gerar efeitos na situação jurídica do demandado, qual seja, a perda do cargo.

Consta como requerido o **Município de Sidrolândia**, uma vez que se trata da pessoa jurídica interna responsável pelo ato praticado pela gestora.

Da mesma maneira, a Prefeita **Vanda Cristina Camilo** é

¹⁰ Ob. cit., p. 686.

inserida na ação tendo em vista ter praticado o ato de nomeação, além de ser representante do ente municipal.

Logo, aos requeridos é concedido o direito de se manifestarem, se defenderem e possivelmente recorrerem acerca dos pedidos elencados na presente Ação.

IV. TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela de urgência é aquela que resolve uma crise do perigo do tempo, ou seja, aquela que deverá ser concedida caso o Juiz esteja convencido que, caso espere para tutelar definitivamente a parte, a tutela jurisdicional será ineficaz e/ou o seu direito terá perecido, conforme se extrai do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, os requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência ora requerida se encontram presentes.

Assim, da análise do *caput*, observa-se que a legislação igualou o grau de convencimento para a concessão de qualquer espécie de tutela de urgência, seja cautelar ou antecipada. Portanto, exige-se o convencimento do Juiz quanto à existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

Nesse sentido, a probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória é a probabilidade lógica – aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos.

In casu, ela vem demonstrada pelos elementos fáticos e jurídicos até o momento expostos especialmente pelo fato da Prefeita Municipal ter nomeado o requerido **Cláudio Jordão de Almeida Serra Filho** ao cargo de **Secretário Municipal de Fazenda, Tributação e Gestão Estratégica**, embora este seja seu parente por afinidade (genro).

Quanto ao perigo de dano, leciona o autor Daniel Amorim Assumpção Neves (*in* Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador, Ed. JusPodivm, 2016, p. 476) que:

Há perigo na demora porque, se a tutela tardar, o ilícito pode ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente ou pode ser irreparável, de difícil reparação ou não encontrar adequado ressarcimento. Daí que o 'perigo de dano' e 'risco ao resultado útil do processo' devem ser lidos como 'perigos na demora' para caracterização da urgência.

Desta forma, analisando o ato administrativo de nomeação, infere-se que ele ofende, como já acima repisado, a Constituição Federal, a Constituição Estadual e princípios basilares do direito administrativo.

Assim, postergar a manutenção de Cláudio no respectivo cargo para o final da ação, permite que um ato ilegal se protraia no tempo, pois enquanto vigorar a ilicitude aqui apontada, o Município de Sidrolândia continuará efetuando mensalmente o pagamento do requerido, valor esse que não será necessariamente reavido pelo erário, uma vez que há sérias divergências jurisprudenciais sobre a possibilidade de devolução, ainda que paga indevidamente.

Resta evidente, portanto, que a não concessão da tutela pleiteada conduz à irreparabilidade do dano, decorrente da impossibilidade de devolução de tais valores aos cofres públicos.

Ademais, a análise inversa dos efeitos da medida, de que gerará prejuízo para o município, trata-se de uma visão equivocada, uma vez que a gestora poderá nomear outra pessoa para ocupar o cargo de Secretário outrora ocupado pelo demandado **Cláudio**, corrigindo, assim, a ilegalidade de sua conduta e sem, portanto, acarretar gastos indevidos.

Quanto à possibilidade de concessão de medida antecipatória dos efeitos da tutela em ação de obrigação de fazer, sobretudo o reconhecimento da nulidade do ato, em um juízo perfunctório, impera na doutrina a autorização com relação aos efeitos indiretos advindos do acolhimento do pedido mediato da presente

ação.

Em outros dizeres, um dos objetos desta demanda é a declaração de nulidade de ato administrativo do poder público, mais precisamente a nomeação do demandado para ocupar o cargo de Secretário na administração pública municipal que é parente por afinidade (genro) da Prefeita.

Sendo assim, acolhidos os pedidos da demanda, operar-se-á a declaração de nulidade do ato administrativo e, como consequência lógica, o afastamento definitivo do Requerido do cargo ocupado, em virtude do efeito secundário e indireto de eventual procedência da ação.

Acerca do tema leciona o doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves:

*No tocante à tutela declaratória, a própria concepção de **certeza jurídica** torna incompatível a existência de uma certeza provisória; se há certeza, há definitividade, e se há provisoriedade, é porque há certeza. A sentença declaratória, ao declarar a existência, inexistência ou modo de ser de uma relação jurídica – e excepcionalmente de fato –, gera uma certeza jurídica a respeito dessa declaração, que naturalmente não pode ser objeto de antecipação. **Mas é possível que a certeza jurídica decorrente da declaração definitiva gere efeitos práticos, sentido no plano dos fatos, que poderão ser objeto de antecipação. Não se pode afirmar que uma lei é provisoriamente inconstitucional, mais o efeito prático da certeza dessa inconstitucionalidade, que é a vedação à sua aplicação, poderá ser obtido em sede de antecipação de tutela.**¹¹*

Nesse norte, o efeito lógico e fático do acolhimento do pedido mediato da ação é o afastamento do Requerido do cargo de **Secretário Municipal de Fazenda, Tributação e Gestão Estratégica**, situação plenamente cabível à luz da doutrina e da jurisprudência.

Denota-se, ademais, a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão, pois em eventual não confirmação dos pedidos da ação, o Requerido poderá voltar a ocupar o cargo político.

¹¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 4 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2012, p. 1171/1172.

A respeito da reversibilidade, há de se notar que a doutrina e a jurisprudência nacional já pacificaram que a medida deve ser reversível e não as consequências pretéritas desta, ou seja, a decisão antecipatória é que deve ser passível de revogação a qualquer tempo (reversibilidade), o que pode ser facilmente realizado no presente feito.

Ademais, entender pelo indeferimento da medida antecipatória teria a única finalidade de referendar o pagamento do salário ao requerido, que foi investido no cargo por meio de um ato manifestamente ilegal, que não se amolda aos ditames que orientam a administração pública, onerando, por derradeiro, os cofres públicos com o pagamento de valores irregulares até o complemento deslinde do processo.

V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, o Ministério Público Estadual
REQUER:

1. Seja deferida liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela para, em caráter “*ab initio litis*” e “*inaudita altera pars*”, determinar:

a. ao Município de Sidrolândia que sejam suspensos todos os efeitos dos atos de nomeação e investidura do requerido **CLÁUDIO JORDÃO DE ALMEIDA SERRA FILHO** no cargo de Secretário Municipal de Fazenda, Tributação e Gestão Estratégica, até o julgamento final desta ação, ficando vedado o exercício das atribuições do cargo comissionado e o recebimento de quaisquer valores pelo Município de Sidrolândia/MS, decorrentes de tal nomeação, sob pena, inclusive, de crime de desobediência e de pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), **a ser suportada pelo gestor público responsável pelo pagamento;**

b. ao **Município de Sidrolândia** que se abstenha (obrigação de não fazer) de contratar pessoas condenadas por improbidade administrativa para

desempenharem cargo em comissão ou função gratificada no Poder Executivo Municipal, incluída a Administração Direta e a Indireta, sob pena, inclusive, de crime de desobediência e de pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser suportada pelo gestor público responsável pela nomeação;

2. a procedência da ação para **declarar a nulidade absoluta** do ato de nomeação e investidura do requerido **CLÁUDIO JORDÃO DE ALMEIDA SERRA FILHO** no cargo de Secretário Municipal de Fazenda, Tributação e Gestão Estratégica, confirmando a liminar e mantendo-o afastado do referido cargo, por violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade, bem como à Súmula Vinculante n. 13;

3. a procedência da ação para **condenar** o Município de Sidrolândia na **obrigação de não fazer** consistente na abstenção de realizar a nomeação de pessoas para cargos ou funções comissionadas no Poder Executivo Municipal, incluída a Administração Direta e a Indireta, em desobediência ao ordenamento legal, seja hoje seja no futuro, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada agente público, a ser suportada pelo gestor público responsável pela nomeação e pagamento;

3. A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18, da Lei nº 7.347/85;

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00, para fins meramente fiscais, e protesta-se pela produção de todos os tipos de prova em direito admitidas, inclusive, testemunhal, documental, caso se faça necessário.

Pede deferimento.

Sidrolândia/MS, 07 de novembro de 2022.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Bianka M. A. Mendes.
Promotora de Justiça.